



Número: **PL./0321.4/2022**

Origem: **Legislativo**

Autor: **Deputado Jessé Lopes**

Regime: **ORDINÁRIO**

PROJETO DE LEI Nº 0321/2022

Inclui Parágrafo único na redação do art. 3º da Lei nº 16.861, de 2015, que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para vedar a obrigação do cumprimento de "quarentena" para recondução ao cargo de servidor temporário.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 18/01/23

PARECER(ES)

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S)

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI Nº. 321/2022

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 18/10/22
À Coordenadoria de Expediente em 18/10/22
Autuado em 19/10/22
À publicação em 19/10/22 D. A. nº _____, de ____/____/____
Publicado no D. A. nº _____, de ____/____/____

R
R

* À Coordenadoria das Comissões em 19/10/22

* À Comissão de Justiça em 19/10/22

Relator designado: Deputado Marcus machado

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

R
M

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____

Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____

() proposição aprovada em turno único

() com emendas () sem emendas

() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

Publicada a Redação Final no D.A. nº _____, de ____/____/____

Votação da Redação Final em ____/____/____

Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício nº _____

Transformado em Lei nº _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial nº _____, de ____/____/____

Publicada no D.A. nº _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 16/01/23

D



PROJETO DE LEI N. PL./0321.4/2022

Inclui Parágrafo Único na redação do artigo 3º da Lei Estadual 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para vedar a obrigação do cumprimento de “quarentena” para recondução ao cargo de servidor temporário.

Art. 1º. O artigo 3º da Lei Estadual 16.861, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido de Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

Parágrafo Único. A admissão de que trata esta Lei independe de cumprimento de período de afastamento mínimo das funções em caso de candidato aprovado que já tenha prestado serviços à Administração na condição de temporário, sendo vedado aos Municípios dispor em contrário, ressalvado o previsto no art. 452 do Decreto-Lei 5.452 de 1943.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2022.

Dep. Jessé Lopes (PL/SC)

Lido no expediente	
104º	Sessão de 18/10/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(10)	EDUCAÇÃO
()	SECRETARIA

AVITALIA... Ao Expediente da Mesa
Em: 18/10/22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

Prezados colegas, trago a Vossas Excelências proposição legislativa com visas a incluir na Lei Estadual 16.861/2015 previsão expressa de vedação ao cumprimento da popularmente chamada “quarentena” – como já acontece em alguns Municípios do nosso Estado.

A quarentena acontece em decorrência de previsão legal que vede a recondução de servidor temporário a cargo também temporário após o fim de seu contrato ou sua dispensa por fim de necessidade. Isto é: o servidor temporário encerra regularmente seu contrato, participa então de novo processo seletivo, é aprovado, e não pode assumir por estar sujeito a uma “quarentena” de afastamento do serviço público.

A previsão legal da quarentena tem base primária no Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT, em seu artigo 452, *in verbis*:

Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

No caso dos contratos de pessoal temporário realizados pelo Estado, costumeiramente não se considera o prazo de quarentena de seis meses, uma vez que se promove a contratação de temporários unicamente durante o período letivo, não se estendendo os contratos por períodos superiores a um ano.

No entanto, em âmbito municipal, muito se vê a contratação de servidores temporários por 12 meses, prorrogáveis por igual período, atingindo períodos de 2 anos de contratação, onde surge a necessidade de respeitar-se a quarentena de seis meses para que não reste configurada a existência de vínculo empregatício de prazo indeterminado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.



Nesse campo, analisando leis municipais, vê-se que, por vezes, existem disposições fixando quarentena de até 12 meses, prejudicando o candidato a mais do que o necessário para cumprir com os requisitos fixados pela Lei Trabalhista vigente.

Assim sendo, apresento o presente projeto de lei que visa, tão somente, incluir na legislação, expressamente, a ausência de necessidade de cumprimento de prazo de carência, exceto no caso do artigo 452 da CLT, isto é, pelo prazo de 6 meses, unicamente em casos de contratação de prazo determinado que atinjam o limite de 2 anos de efetivo vínculo contratual ativo com a Administração.

Por esses motivos, não vendo óbice ou consequências negativas passíveis de advir em decorrência da aprovação deste projeto, pugno aos pares pela aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2022.

Dep. Jesse Lopes (PL/SC)

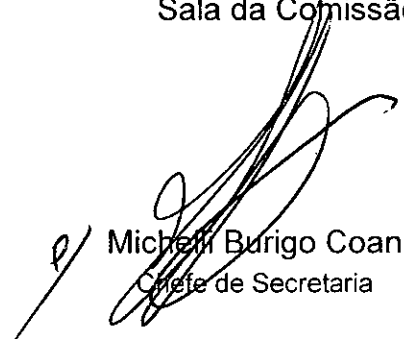


DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0321.4/2022, o Senhor Deputado Marcius Machado, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0321.4/2022

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar cujo escopo é acrescentar Parágrafo Único ao artigo 3º da Lei 16.861/2015, que “disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporário de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”.

A proposta encontra-se articulada em dois artigos, os quais se referem à alteração normativa sugerida e à cláusula de vigência, respectivamente.

Da justificativa do proponente, extrai-o o seguinte:

A quarentena acontece em decorrência de previsão legal que veda a recondução de servidor temporário a cargo também temporário após o fim de seu contrato ou sua dispensa por fim de necessidade. Isto é: o servidor temporário encerra regularmente seu contrato, participa de novo processo seletivo, é aprovado, e não pode assumir por estar sujeito a uma “quarentena” de afastamento do serviço público.

A previsão legal da quarentena tem base primária no Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1942 – CLT, em seu artigo 452, in verbis:

Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

No caso dos contratos de pessoal temporário realizados pelo Estado, [...] não se considera o prazo de quarentena de seis meses, uma vez que se promete a contratação de temporários unicamente durante o período letivo, não se estendendo os contratos por períodos superiores a um ano.

No entanto, em âmbito municipal, muito se vê a contratação de servidores temporários por 12 meses, prorrogáveis por igual período, atingindo períodos de dois anos de contratação, onde surge a necessidade de respeitar-se a quarentena de seis meses para que não reste configurada a existência de vínculo empregatício de prazo indeterminado, nos termos da CLT.

Nesse campo, analisando leis municipais, vê-se que, por vezes, existem disposições fixando quarentena de até 12





meses, prejudicando o candidato a mais do que o necessário para cumprir com os requisitos fixados pela Lei Trabalhista vigente.

O artigo 3º da Lei 18.861/2015 assim dispõe:

Art. 3º. São condições para admissão:

- I – ser brasileiro;
- II – ter idade mínima de 18 anos;
- III – estar em dia com o serviço militar e eleitoral;
- IV – ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, comprovada por meio de atestado médico ocupacional;
- V – estar legalmente habilitado para o exercício da função na qual está sendo admitido;
- VI – estar em conformidade com as disposições contidas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República;
- VII – não registrar sentença penal condenatória transitada em julgado; e
- VIII – não ter sido dispensado nos 3 anos imediatamente anteriores à inscrição por sanção em processo disciplinar ou por abandono ao serviço sem justificativa.

A matéria foi lida no expediente da Sessão Ordinária de 18.10.2022, sendo encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado Relator na forma regimental.

Entretanto, para uma melhor compreensão da matéria e emissão de parecer definitivo, entendo pela necessidade de trazer aos autos manifestação de órgãos especializados acerca da norma pretendida, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, solicito, depois de ouvidos os demais Membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA** à Casa Civil para que traga aos autos manifestação (I) da Secretaria de Estado da Educação (SEE); e (II) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com a posição dos referidos órgãos sobre a matéria, especialmente, sobre a legalidade e constitucionalidade da medida em escopo, além de outros elementos que julgarem relevantes à deliberação da proposição legislativa neste Parlamento.

Sala das Comissões

Deputado Marcius Machado
Relator

2211122





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

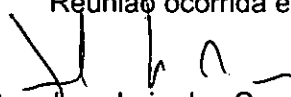
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MARCIVS MACHADO, referente ao
Processo PL./0321.4/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 06 A 07.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcivus Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 22/11/2022


Coordenador das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

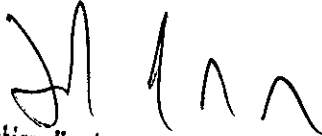


Requerimento RQX/0197.0/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0321.4/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2022

Milton Hobus
Presidente da Comissão


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



Ofício **GPS/DL/ 0342 /2022**

Florianópolis, 23 de novembro de 2022



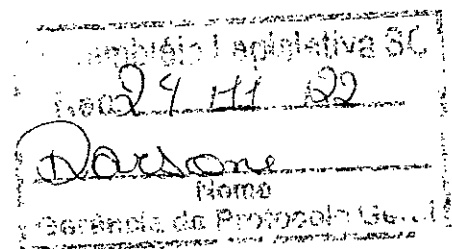
Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0321.4/2022, que "Inclui parágrafo único na redação do art. 3º da Lei nº 16.861, de 2015, que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para vedar a obrigação do cumprimento de 'quarentena' para recondução ao cargo de servidor temporário", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0372/2022

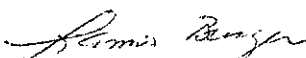
Florianópolis, 23 de novembro de 2022

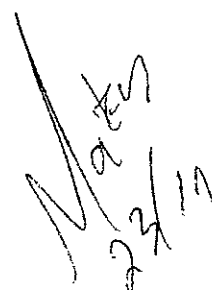
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JESSÉ LOPES
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0321.4/2022, que "Inclui parágrafo único na redação do art. 3º da Lei nº 16.861, de 2015, que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para vedar a obrigação do cumprimento de 'quarentena' para recondução ao cargo de servidor temporário", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente





DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0321.4/2022, que "Inclui Parágrafo único na redação do art. 3º da Lei nº 16.861, de 2015, que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para vedar a obrigação do cumprimento de "quarentena" para recondução ao cargo de servidor temporário".

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo